



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Recurso nº. : 144.090
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2002
Embargante : VIRGÍLIO NERIS MACHADO & CIA. LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.958

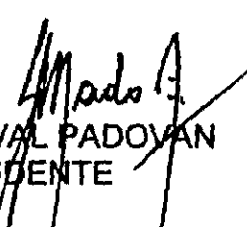
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXATIDÃO MATERIAL
DEVIDO A ERRO DE ESCRITA – CORREÇÃO** - Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando verificado erro, engano ou equívoco, para correção contida no voto e ementa, nos termos do artigo 28 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

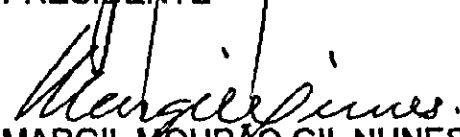
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos depositados em contas correntes, resulta configurada a presunção legal de omissão de receita.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO NERIS MACHADO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a contradição alegada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão nº 108-08.766, de 23/03/2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.958
Recurso nº. : 144.090
Embargante : VIRGÍLIO NERIS MACHADO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VIRGILIO NÉRIS MACHADO & CIA.LTDA. com fundamento nos artigos 27 e 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por entender presentes, omissão/contradição no Voto exarado no Acórdão nº 108-08.766, sessão de 23/03/2006, assim ementado:

"IRPJ – PRELIMINAR – REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA – Não se vislumbrando qualquer irregularidade no processo administrativo e tendo sido respeitado o direito à ampla defesa nos autos, não há de se acolher a preliminar suscitada. Com relação à realização de diligência, fica comprovado nos autos que a contribuinte não preencheu os requisitos do art. 16, III, IV e §1º, do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, logo, não vislumbra tal direito.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos depositados em contas correntes mantidas à margem da contabilidade, resulta configurada a presunção legal de omissão de receita.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO. A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucros somente se legítima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE. É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS, IRRF e CSLL. A tributação reflexa deve ser mantida, em consonância com o decidido em relação ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles."

No julgado referido, esta Câmara por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao Recurso Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.958

Alega a embargante às fls. 616 que "A negativa de provimento do Recurso Voluntário, portanto essencial à solução do caso em análise, ao que tudo indica, está fundamentada sobre premissa errada(equivocada)."

E, ainda "Como se pode observar, ora o D. Relator alega que os depósitos não estão contabilizados, ora afirma que as documentações trazidas aos autos estão contabilizadas. É necesssário esclarecer-se se os depósitos estão ou não contabilizados."

Insurgindo-se contra a premissa, por entender que a "alegação de que a contabilidade da contribuinte é hábil e idônea para a apuração do lucro real, mas ao mesmo tempo, é inidônea para provar que os depósitos bancários da contribuinte não constituem omissão de receita."

Entende, que deverá ser revisto esse ponto onde "há contradição entre a decisão e o seu próprio fundamento." (fls.616)..

Embasando seus questionamentos, afirma às fls.610/611 que " No Acórdão da Delegacia de Julgamento não foi tratada a falta de documentação hábil e idônea para comprovar os depósitos bancários realizados pela Recorrente, considerados como omissão de receitas, estão devidamente contabilizados nos livros diário e razão, e tal fato foi omitido no Acórdão nº 108-08.766, de 23/3/2006, da E. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Pior que isso, no voto, o D. Relator afirma que os depósitos não estão contabilizados.

Diz ainda nos embargos a fala do D. Relator em seu voto: "No mérito, tocante à infração oriunda pela omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados, como se pode facilmente constatar essa é uma forma de irregularidade apontada pela fiscalização."

Questionando que, "É essencial saber-se se, com base nessa afirmação, os membros decidiram, negar provimento ao Recurso Voluntário. Tal esclarecimento servirá para a solução da divergência de entendimento entre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.958

Requerente e a Autoridade Fiscal, bem como para a solução do caso sob análise.”
(fl.s 611)

A embargante cita o Acórdão de 1ª instância- DRJ/Fortaleza-CE, item 5.1.11 e 5.1.13, de fls. 541 do processo, que evidenciam que todos os depósitos estão contabilizados (fls.611/612). E, às fls.612/615 casos concretos dos lançamentos contábeis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.958

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade dos embargos, e nos termos do despacho do i. Presidente desta Câmara, doc. fls.621, acolho os embargos.

Entendo merecedor de reparo apenas parte do parágrafo 3º do voto do i. relator, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, quanto à referência de que " a omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados...", quando deveria ter constado, " omissão de receita decorrente de depósitos bancários contabilizados..."(fls. 598).

O 3º parágrafo do aludido voto o i. relator (fls.598), citado parcialmente pela embargante, traduz a essência e motivação de todo o voto, que coteja quer com a apuração fiscal (fls.50/51) quer com o voto de 1ª Instância da DRJ/Fortaleza-CE, 4ª Turma (fls. 540, itens 5.1.11 e 5.1.12) , quando afirma " ... *traduz somente a possibilidade de omissão de receita...*" vê-se claramente, que ocorreu apenas, especificamente, neste parágrafo erro de escrita.

E no 4º parágrafo, mantendo a decisão de primeira instância, afirma o i. Relator que "Ademais a existência dos depósitos bancários(art. 42 da Lei nº 9.430/96), cuja origem não seja comprovada por documentação hábil e idônea, foi elencada como hipótese de presunção legal de omissão de receita,..."(fls.598).

Contrariamente do alegado pela embargante no Acórdão da DRJ/FOR. foi tratada a falta de documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos bancários. Vide itens 5.2.3, 5.2.5 e 5.2.6 do voto do i. Relator "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.958

a quo", às fls. 542/5430 e do respectivo Acórdão nº 5028, de 30/09/2004 (doc. fls. 532). Bem como também, o foi no Acórdão nº 108.08.766, objeto dos presentes embargos.

Conclui-se, portanto, que o acórdão vergastado, não está fundamentado sobre premissa errada (equivocada).

O art. 28 do RICC determina:

"As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo."

Houve, portanto, apenas um erro de escrita às fls.598 a qual deverá ser sanada por esta Câmara, **retificando-se** no colendo voto, substituindo-se a frase "No mérito, tocante à infração oriunda pela omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados...", por "No mérito, tocante à infração oriunda pela omissão de receita decorrente de depósitos bancários contabilizados...", devendo ser alterada a ementa da matéria.

Retificação esta que submeto à deliberação desta Câmara, nos termos do art. 28 do RICC.

Por todo o exposto, acolho os embargos para retificar a inexatidão material, sem contudo alterar a decisão nele consubstanciada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

